



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600118-86.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600118-86.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR"

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO (CARRO DE SOM). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra EDILZA ALVES DE SOUZA, envolvendo o uso de carro de som com *jingle* alusivo à pré-candidata.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a veiculação de conteúdo eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto, por meio de carro de som e em pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada.

III. Razões de decidir

3. A legislação eleitoral permite a divulgação de qualidades pessoais dos pré-candidatos sem pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, mas veda o uso de meios como carro de som fora das hipóteses específicas permitidas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15).

4. A expressão "*é com ela que vou continuar*", em associação à figura da atual gestora, caracteriza conteúdo eleitoral e revela apoio à pré-candidata.

5. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que o carro de som circulou para promover a pré-candidata fora das situações permitidas, configurando propaganda extemporânea.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e §3º, 39 e §11; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 15.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 060048108, Pleno, Relatora SILVANA LESSA OMENA, j. 07/11/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e, conseqüentemente, aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" em face da sentença id. 10167657, proferida pelo Juízo da 44ª Zona eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra EDILZA ALVES DE SOUZA.
2. Por meio da sentença, a douta magistrada de primeiro grau julgou improcedente a lide, por não vislumbrar pedido de voto na música acostada, o que seria condição necessária para a configuração da propaganda eleitoral antecipada.
3. Alega o recorrente que a frase "*é com ela que eu vou continuar*" deixa claro que o objetivo da música é fazer menção à atual gestora do município Tainá, apoiadora política de Edilza, bem como que a expressão faria referência ao pleito vindouro.
4. Sustenta que "*por fazer menção a atual gestora do município e ao pleito vindouro e ainda, por ter sido utilizado meio proscrito em lei, que por si só já caracteriza propaganda eleitoral antecipada*".
5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10167667, alegando a inexistência de provas de vínculo concreto entre o suposto carro de som e a recorrida, bem como da data específica em que ocorreu a circulação.
6. Argumentou, ainda, que o *jingle* não conteria "palavras mágicas" ou expressões equivalentes a pedido de voto.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10170359, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença combatida, reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº

13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

14. A representação tem como objeto específico a alegada divulgação de conteúdo eleitoral (*jingle* e mensagem da candidata) com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente em carro de som que teria transitado pela cidade.

15. Os vídeos trazidos com a inicial demonstram um carro de som percorrendo as ruas de Lagoa da Canoa, com os seguintes *jingles*:

"...Quando ela chega todo mundo abraça, Edilza! Canoense e competente, é da gente, a Canoa já conhece, sabe o que ela faz"

"Decolar, melhorar cada vez mais... É com ela que eu vou continuar..."

16. Embora o Juízo *a quo* não tenha identificado contornos de propaganda antecipada no citado evento, vez que não houve pedido de votos, houve, no presente caso, desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, consistente exatamente na associação do conteúdo promocional da pré-candidata EDILZA ALVES DE SOUZA com o uso de meio proscrito (carro som).

17. Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a

vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".

18. O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).
19. No presente caso, embora não haja pedido de voto, a mensagem veiculada apresenta conteúdo eleitoral, vez que exalta as qualidades da pré-candidata e utiliza a expressão "é com ela que vou continuar", o que, aponta para as eleições que se aproximavam.
20. Nesse ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral acertadamente fez constar em seu parecer que *"Ainda sobre a citada expressão, cumpre gizar que a atual prefeita da cidade, Tainá Correa, pertence ao mesmo partido da Recorrída - Partido Progressistas - e, destaque-se, a Recorrída foi Secretária de Assistência Social do município, sugerindo que o 'é com ela que vou continuar' simboliza também a continuidade atual gestão. Parece evidente, portanto, o conteúdo eleitoral"*.
21. Embora não haja o pedido de votos, explícito ou por meio das denominadas "palavras mágicas", a mensagem tem cunho eleitoral e foi divulgada por meio vedado pela legislação para as campanhas eleitorais.
22. O uso de carro de som somente é permitido em hipóteses restritas, especificamente para sonorização de eventos e de atos de campanha, afinal a atual redação da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como da Lei nº 9.504/97, veda a circulação de carro de som pelas ruas para mera divulgação de propaganda eleitoral. É o que dispõe os seguintes dispositivos:

Resolução 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h

(vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Lei 9.504/97

Art. 39. Omissis

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

23. Assim, embora a mensagem não contenha pedido de votos, ela apresenta conteúdo eleitoral e foi veiculada por meio vedado pela legislação eleitoral o que, na linha do disposto no art. 3ª-A da Resolução TSE 23.610/2019, configura propaganda eleitoral extemporânea.
24. Com relação à inexistência nos autos da data precisa em que o veículo teria circulado com o *jingle*, a data de oferecimento da representação, qual seja, 6 de agosto do corrente ano, é suficiente para demonstrar que o *jingle* foi divulgado em momento vedado pela legislação de regência (art. 36, caput da Lei nº 9.504/97).
25. Ademais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada "*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*".
26. No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do pequeno porte do Município de Lagoa da Canoa/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era improvável o desconhecimento por parte da recorrida.
27. Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelo seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ATO IRREGULAR DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. OFENSA AO ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEICOES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - RE: 060048108 PORTO CALVO - AL, Relator: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 07/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 07/11/2020)

1. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e, conseqüentemente, aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).
2. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator